



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04273/14

fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Fagundes. Prestação de Contas do Prefeito José Pedro da Silva, exercício de 2013. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00125/2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 112/216, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, não contendo alguns demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 406/2013, de 04/01/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.787.257,70, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% deste valor;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 17.161.249,97, representando 69,23% a previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 16.856.880,12, representando 68,00% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou superavit, equivalente a 1,77% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 304.369,85);
7. balanço patrimonial apresentou deficit financeiro no valor de R\$ 386.532,43;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.687.509,84, distribuído entre caixa (R\$ 72,68) e em bancos (R\$ 1.687.437,16);
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 150.552,56, equivalentes a 0,89% da despesa orçamentária total, estão sendo analisados de acordo com estabelecido na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 80,02% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 37,26% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04273/14

fl. 2/5

13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 17,50% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
14. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF;
15. gastos com pessoal no percentual de 57,31% da RCL, em relação ao limite de 60%, estabelecido no art. 19 da LRF;
16. foram publicados e enviados os RREO e RGF;
17. houve registro de denúncias que estão sendo apuradas em processos específicos; e
18. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 223/251 e anexos fls. 252/1136, dizem respeito à:
 - a) não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
 - b) não encaminhamento da LOA do exercício;
 - c) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 386.532,43;
 - d) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (demonstrativo da dívida fluante e o balanço patrimonial registram o valor de R\$ 803.359,01 à título de débitos de tesouraria, enquanto os demonstrativos de fls. 39 e 44 não contemplam tal escrituração);
 - e) despesas não licitadas, no total de R\$ 60.800,00, referente à elaboração de projeto (R\$ 26.000,00), assessor jurídico (R\$ 10.800,00) e serviços advocatícios (R\$ 24.000,00);
 - f) não elaboração do plano de saúde plurianual;
 - g) gastos com pessoal em 55,08%, acima do limite de 54,00% estabelecido pelo art. 20 da LRF;
 - h) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônico de acesso público;
 - i) omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 100.445,27;
 - j) não atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 29-A da CF (99,01%); e
 - k) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 233.805,04 (valor estimado R\$ 1.963.417,36, valor pago R\$ 1.729.612,32).

Por fim, a Auditoria sugere recomendação a atual gestão que, ao fixar os subsídios dos agentes políticos para legislatura, se certifique de não incorrer nos erros que foram apontados na análise das presentes contas, além disso, em relação aos gastos com combustíveis, que sejam implementadas práticas que objetivem um maior zelo e controle nos gastos de tal natureza, sob pena da repetição das falhas, identificadas pela Auditoria, macular futuras contas apresentadas a esta Corte.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01831/15, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou no sentido de que o Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04273/14

fl. 3/5

1. Declare o atendimento parcial aos preceitos da LRF;
2. Emita parecer contrário à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de governo, assim com a irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do prefeito municipal de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, relativas ao exercício de 2013;
3. Aplique a multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;
4. Aplique sanção pecuniária correspondente a 30% dos vencimentos anuais ao Prefeito Municipal (§ 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
5. Comunique ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
6. Comunique ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
7. Enderece ofício à Justiça Eleitoral com vistas à eventual declaração de inexigibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometidas pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da Lei 8.429/92 c/c art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/97)
8. Recomende à Prefeitura Municipal de Fagundes no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o Prefeito e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais; não encaminhamento da LOA do exercício; registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, e omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 100.445,27.

Em relação ao déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 386.532,43, observa-se o mesmo decorreu de dívidas dos exercícios anteriores. No exercício em apreciação, verifica-se que houve superávit orçamentário. Portanto, tal eiva não deve macular as contas prestadas.

No que diz respeito às despesas não licitadas, no total de R\$ 60.800,00, referem-se à elaboração de projeto (R\$ 26.000,00), assessor jurídico (R\$ 10.800,00) e serviços advocatícios (R\$ 24.000,00). A Auditoria manteve a irregularidade tocante à elaboração de projeto, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 00010/13 apresentado pela defesa não fora registrado no SAGRES. Quanto ao demais, a irregularidade também foi mantida por falta de apresentação dos processos de inexigibilidade. O Relator entende que as constatações da Auditoria não devem macular a prestação de contas, pois os valores envolvidos são de pouca monta e não houve indicação de prejuízo ao erário. No entanto, deve ser aplicada multa ao gestor pela falhas constatadas, com recomendação para elas não se repetirem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04273/14

fl. 4/5

No que se refere aos gastos com pessoal em 55,08%, acima do limite de 54%, estabelecido pelo art. 20, a Auditoria não apontou os motivos que levaram ao aumento dos gastos com pessoal, nem a partir de quando o aumento começou a se dar. Como a própria LRF estabelece prazo para o retorno à legalidade, o Relator sugere que a Auditoria observe, quando do exame da PCA de 2014, se o gestor tomou as medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF para o retorno à legalidade, sob pena, aí sim, de macular suas contas.

No tocante não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público, a matéria está sendo examinada especificamente nos Processos TC nº 11269/14 e 0657/15.

Em relação não atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 29-A da CF, o Relator entende que a constatação da Unidade Técnica deve macular a prestação de contas, já que o Município transferiu 99,01% do valor fixado no orçamento, deixando de repassar apenas R\$ 5.828,41.

Tocante à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de R\$ 1.963.417,36 estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 1.729.612,32, permanecendo não recolhido R\$ 233.805,04, que representa 11,90%. A defesa argumentou e comprovou que o Município requereu junto à Secretaria da Receita Federal o parcelamento dos valores referentes ao período de competência de 09/2013 a 13/2013, conforme documentos anexados à defesa. Com as medidas tomadas, o Relator entende que o Tribunal deve afastar a eiva para efeito de parecer contrário.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, com as ressalvas contidas no inciso VI do art. 138 do RITCE-PB;
2. julgue regulares, com ressalvas, as contas de gestão Sr. José Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as falhas e eivas contatadas pela Auditoria;
3. aplique de multa pessoal ao prefeito, Sr. José Pedro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria;
4. determine à Auditoria que, ao examinar a PCA de 2014, verifique se o gestor tomou as medidas visando a regularização dos gastos com pessoal, bem como observe as contratações por excepcional interesse público em detrimento ao concurso público; e
5. recomende ao Prefeito do Município de Fagundes no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04273/14; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04273/14

fl. 5/5

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. José Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa pessoal gestor e a determinação à Auditoria do TCE para exame, na PCA de 2014, dos gastos com pessoal e contratação por excepcional de interesse público;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. José Pedro da Silva, Prefeito Município de Fagundes, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendação de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de novembro de 2015.*

Em 4 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL